Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8718/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9460/2013
PROTOCOLO	**:**	1421753
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MILTON BIBERG DO NASCIMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 40.800,00

CONTRATO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO Nº 008/2013**, celebrado entre o **município de PONTA PORÃ/MS**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. Ludimar Godoy Novais, com o Sr. Milton Biberg do Nascimento, com o intuito de locar imóvel.

O referido contrato é originário do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** e, neste momento, o processo está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste contrato, **1ª FASE.**

Ato contínuo, os autos foram enviados para apreço da equipe técnica, assim, após este exame emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-9286/2013, onde entendeu:



> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE da Dispensa de Licitação, bem como da formalização do Instrumento de Contrato, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma é o que entende o representante do Ministério Público de Contas que aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 10382/2013, onde manifestou-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatora para DECISÃO.

É o Relatório.

Da leitura dos autos verifico, por meio da documentação apresentada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e que o **CONTRATO Nº 08/2013** contém as cláusulas essenciais.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo MPC, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO Nº 08/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 09 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr